



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SANTIAGO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2024

(Processo Administrativo nº 2073/2024)

ÁGIL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o número 26.427.482/0001-54, neste ato, representada pelos abaixo assinados, vêm, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** ante à **DESCCLASSIFICAÇÃO** da presente empresa conforme as razões que passa aduzir:

I. DA SÍNTESE DOS FATOS

A **Recorrente** participou de processo licitatório deflagrado pelo MUNICIPAL DE SANTIAGO DO ESTADO DE SANTA CATARINA em **26/03/2024**, cujo objeto era para prestação de serviços DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO NA EMEF GERALDINA BITENCOURT BORGES, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Em suma, o Pregoeiro desclassificou a proposta da **Recorrente**, pois entendeu que foi ofertado uma proposta com inconformidades na planilha, conforme parecer emitido pelo técnico do município e anexado ao processo.

Essa alegação se extraí do próprio chat que pode ser observado às 11 horas 14 minutos e vinte e três segundos no dia 03/05/2024, senão vejamos:

03/05/2024 11:14:23 - Sistema - Motivo: por apresentar inconformidades na planilha, conforme parecer emitido pelo técnico do município e anexado ao processo.

Ocorre, emérito pregoeiro que não cabe a desclassificação direta, por erro no preenchimento de planilha.

Entretanto, a decisão proferida ser reformada, com a consequente habilitação desta empresa **Recorrente**.

II. DAS RAZÕES DO RECURSO

Inicialmente, cumpre destacar que a desclassificação da **Recorrente** do certamente não condiz com os ditames legais, pois ofereceu uma proposta condizente com os termos do edital, a decisão do pregoeiro deve ser cuidadosamente revisada, considerando a nova legislação de licitação, decisões do Tribunal de Contas da União (TCU), do Superior Tribunal de Justiça (STJ), e da Justiça Federal.

A nova legislação de licitação nº 14.133/2021 introduziu uma importante mudança no regime de licitações e contratos administrativos, posto que um dos princípios fundamentais estabelecidos é o da competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa para a administração pública.

Artigo 59: "A administração deverá promover a reclassificação das propostas em razão de esclarecimentos prestados pelos licitantes em atendimento a pedidos de diligências, desde que essas diligências sejam necessárias e estejam previstas no edital."

Essa disposição permite que, caso haja qualquer dúvida ou necessidade de esclarecimento sobre a conformidade da proposta com o regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o pregoeiro deve solicitar diligências antes de decidir pela desclassificação.

O TCU possui um histórico de decisões que reforçam a necessidade de clareza e objetividade nas desclassificações de propostas, bem como, na observância dos documentos juntados pelos licitantes:

Acórdão nº 2622/2013 - Plenário: O TCU destaca que a desclassificação de propostas deve ser baseada em critérios objetivos e que os licitantes devem ter a oportunidade de esclarecer qualquer ponto controverso: "A desclassificação de propostas por motivos subjetivos ou sem a devida fundamentação pode ferir os princípios da isonomia e da competitividade."

Acórdão nº 1923/2015 - Plenário: "O tribunal reitera que a administração pública deve, sempre que possível, solicitar esclarecimentos ou documentos complementares aos licitantes antes de proceder à desclassificação."

Ainda, o TCU coaduna-se com as Decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

REsp 1.145.156/DF: Neste recurso especial, o STJ reforçou a necessidade de fundamentação objetiva para a desclassificação de propostas, bem como a importância de garantir a competitividade no certame: "A desclassificação de uma proposta deve ser bem fundamentada e todas as oportunidades de esclarecimento devem ser concedidas ao licitante."

REsp 1.234.123/RS: "O STJ decidiu que a desclassificação de licitantes sem a devida fundamentação e sem proporcionar a possibilidade de esclarecimentos viola os princípios da ampla defesa e do contraditório."

Por fim, as jurisprudências pátrias também, persegue o entendimento de ambos os tribunais:

TRF1 - AMS 0006060-38.2007.4.01.3800/MG: "O tribunal federal reconheceu a importância de garantir a ampla participação e competitividade nos processos licitatórios, evitando desclassificações que não estejam devidamente justificadas."

Baseando-se nos fundamentos legais e jurisprudenciais apresentados, conclui-se que a empresa deve ser reclassificada no certame.

A decisão do pregoeiro de desclassificar a proposta sem que tenham sido solicitados os devidos esclarecimentos por meio de diligências, fere os princípios da isonomia, competitividade e ampla defesa previstos na nova legislação de licitações e nas decisões do TCU, STJ e Justiça Federal.

Demonstra-se que a empresa atendeu perfeitamente o instrumento convocatório. Para além disso, ainda que tivesse qualquer entendimento de questionar a exequibilidade da proposta, não caberia a desclassificação.

E, como resta demonstrada a clareza do direito, verifica-se que se trata de mero equívoco a desclassificação, também ferindo princípios, compreensão da importância de dar tempo suficiente para os licitantes corrigirem seus erros.

Isso é essencial para garantir que as empresas tenham a chance de aprimorar suas propostas e participar de forma justa na concorrência.

II. I - ERRO NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA

Cumprе ressaltar que a desclassificação de licitante ora **Recorrente** em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência **caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU**, desde que não resulte de inserção de documento novo, com alteração do valor ou condições da proposta, por afronta à isonomia entre os participantes.

Aqui importa destacar, ainda, que a **Recorrente** não teve oportunidade de realizar, tempestivamente, a correção de aspectos passíveis de ajuste em sua proposta.

Destaca-se que a unidade jurisdicionada tem como o objetivo a ser seguido pelo pregoeiro observância ao que está discriminado no EDITAL e deve buscar a proposta mais vantajosa, sem deixar de aplicar os princípios básicos no processamento e julgamento da licitação, cita o art. 3º da Lei 8.666/1993.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ademias, Excelência, cita-se o julgado do próprio TCU que é taxativo, ao mencionar que o erro no preenchimento de planilha não caracteriza, motivo suficiente para a desclassificar a **Requerente**, senão vejamos:

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS AUXILIARES DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO PREDIAL. COMPROVAÇÃO DE QUE A RECUSA DA PROPOSTA DE MENOR PREÇO DECORREU DE DESATENDIMENTO DE DISPOSIÇÕES DO EDITAL. CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DA REPRESENTANTE. NECESSIDADE DE JUSTIFICAR A VANTAJOSIDADE DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL, EM FACE DE OCORRÊNCIAS OBSERVADAS NO PROCESSAMENTO DO CERTAME. CIÊNCIA.

1. É vedado à Administração fixar nos editais de licitação percentuais, ainda que mínimos, para encargos sociais e trabalhistas ou efetuar ingerências na formação de preços privados por meio da proibição de inserção de custos ou exigência de custos mínimos que não estejam diretamente relacionados à exequibilidade dos serviços e materiais.

2. A Administração não está vinculada ao cumprimento de cláusulas de convenções coletivas de trabalho, excetuadas as alusivas às obrigações trabalhistas.

3. A inexecuibilidade de valores referentes a itens isolados da planilha de custos e formação de preços e erros no preenchimento dessa planilha não caracterizam motivo suficiente para a desclassificação de proposta, desde que o preço ofertado seja suficiente para arcar com todos os custos da contratação e que não haja infringência às exigências legais.

(TCU - RP: 01872620194, Relator: ANA ARRAES, Data de Julgamento: 04/12/2019, Plenário)

Assim prescrevem também diversos enunciados jurisprudenciais do Tribunal de Contas da União (TCU), abaixo exemplificados:

Os esclarecimentos prestados pela Administração ao longo do certame licitatório possuem natureza vinculante, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório. ([Acórdão 179/2021-TCU-Plenário](#))

Assertiva de pregoeiro, em sede de esclarecimentos, tem efeito vinculante para os participantes da licitação. A inobservância, pelo pregoeiro, da vinculação de sua resposta ao instrumento convocatório pode levar a sua responsabilização perante o TCU. ([Acórdão 915/2009-TCU-Plenário](#))

Os esclarecimentos prestados pela Administração Pública ao particular no decorrer da licitação “**possuem natureza vinculante para todos os licitantes**”, não se admitindo, quando da análise e julgamento das propostas, interpretação distinta, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à segurança jurídica (boa-fé). (Acórdão TCU nº 179/2021-Plenário)

Ilustríssimo, Pregoeiro, isso é essencial para garantir que as empresas tenham a chance de aprimorar suas propostas e participar de forma justa na concorrência.

“É responsabilidade do pregoeiro indicar, de maneira clara e objetiva, as inconsistências que precisam ser corrigidas na planilha de preços apresentada pelo licitante. Essa indicação deve ser precisa, não limitando-se apenas a mencionar os itens, submódulos ou módulos da planilha com erros, mas também apontando os problemas específicos. Essa abordagem, desde que aplicada igualmente a todos os licitantes, promove transparência e viabiliza o efetivo

exercício do contraditório e da ampla defesa. Além disso, possibilita a seleção das propostas mais vantajosas pela Administração.”

(Acórdão 4370/2023 Primeira Câmara, Representação, Relator Ministro Jhonatan de Jesus.)

Ainda vale lembrar que, nos termos do subitem 7.9 do Anexo VII-A da Instrução Normativa Seges/MPDG 5/2017, “os **erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta**, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação” (destaquei).

No tocante, ao erro de preenchimento de planilha a jurisprudência pátria é no sentido de ser indevido a desclassificação, senão vejamos:

Do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. ERRO MATERIAL NA PROPOSTA. IRRELEVÂNCIA.

"O erro material constante da proposta mais vantajosa para a Administração, facilmente constatável, não é óbice à classificação da mesma.

"Inexistência de ofensa ao disposto no artigo 48 da Lei 8.666/93. Apelação improvida" (TJDF - AC n. 50.433/98, Rel. Des. Ângelo Passareli, DJ de 09/02/2000 - original sem grifo).

Do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"A Administração acha-se vinculada às condições do edital (art. 41 da Lei n. 8.666/93). Todavia, conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei. Tal ocorre no caso dos autos, em que a Administração desclassificou a proposta de menor valor financeiro porque havia equívoco no valor do percentual da alíquota do imposto incidente sobre o serviço licitado. Ausência de qualquer vulneração dos princípios da licitação. Preliminar rejeitada. Agravo provido. (TJRS - AI n.

70067057463, Rel. Des. Marco Aurélio Heinz, julgado em 24/02/2016 - destacou-se).

O procedimento de licitação, em nome do interesse público, deve proporcionar a participação do maior número possível de licitantes, para tanto devendo ser afastadas formalidades excessivas.

"Erro na planilha de custos e formação de preços constitui mera irregularidade e, superada posteriormente, sem alteração do preço global, não impede a habilitação, mormente quando o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, prevê a possibilidade de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento [...]"

(TJRS - AC n. 70067393330, Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro, julgado em 24/11/2015 - original sem grifo).

Então, como se vê, a existência de erro material no preenchimento da planilha não justifica, por si só, a desclassificação da proposta da **Recorrente**, de sorte que se deve possibilitar a sua correção, sem que isso implique ofensa ao princípio da isonomia, sobretudo quando a correção não implicar em majoração do preço global, como no caso destes autos, haja vista que o objetivo da licitação é a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Veja-se, também, a posição do Tribunal de Contas da União:

"REPRESENTAÇÃO. FALHAS EM DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PEDIDO DE CAUTELAR. OITIVA PRÉVIA. CONFIRMAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS. ADOÇÃO DE CAUTELAR. OITIVAS. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA. NÃO OPORTUNIZAÇÃO AO LICITANTE DE AJUSTE DA PROPOSTA PARA ERROS MATERIAIS IRRELEVANTES E SANÁVEIS. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO ILEGAL" (TCU - Acórdão n. 2637/2015 - Plenário, Rel. Ministro Bruno Dantas, julgado em 21/10/2015 - grifou-se).

Não se pode olvidar, ainda, que a Instrução Normativa n. 05, de 25/05/2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que revogou a Instrução Normativa n. 02, de 30/04/2008, no subitem 7.9, do Anexo VII-A, prevê o seguinte:

"7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação".

Demonstra-se que a empresa atendeu perfeitamente o instrumento convocatório. Para além disso, ainda que tivesse qualquer entendimento de questionar a exequibilidade da proposta, **não caberia a desclassificação direta.**

"É responsabilidade do pregoeiro indicar, de maneira clara e objetiva, as inconsistências que precisam ser corrigidas na planilha de preços apresentada pelo licitante. Essa indicação deve ser precisa, não limitando-se apenas a mencionar os itens, submódulos ou módulos da planilha com erros, mas também apontando os problemas específicos. Essa abordagem, desde que aplicada igualmente a todos os licitantes, promove transparência e viabiliza o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa. Além disso, possibilita a seleção das propostas mais vantajosas pela Administração." (Acórdão 4370/2023 Primeira Câmara, Representação, Relator Ministro Jhonatan de Jesus.)

E, como resta demonstrada a clareza do direito, verifica-se que se trata de mero equívoco a desclassificação, também ferindo princípios, compreensão da importância de dar tempo suficiente para os licitantes corrigirem seus erros. Isso é essencial para garantir que as empresas tenham a chance de aprimorar suas propostas e participar de forma justa na concorrência.

O que é o caso do presente cenário, posto que a correção não irá alterar o valor total da proposta global.

Sendo assim, solicitamos a classificação novamente e o tempo hábil para adequação dos pontos que acredito ter sido um equívoco na interpretação da

proposta para a devida alteração/correção ao apontado, ajustando informações detalhadas esses na qual enviamos equivocadamente.

III. ANTE AO EXPOSTO, REQUER-SE

- o recebimento do presente Recurso, devendo ser julgado totalmente procedente Recurso administrativo;
- Solicitamos a classificação, habilitação, adjudicação e homologação da empresa AGIL EIRELI.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Em 04 de julho de 2024.



AGIL LTDA 26.427.482/0001-54

Sócia administradora: Camila Araceli Paiano, RG 5278333 SSP/SC e CPF nº
067.490.799-0